IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE MINERAIS — AREIA E SAIBRO

— O adquirente é responsável solidário com o contribuinte, não podendo receber o produto sem nota fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 223-180-67

Impôsto Único sôbre Minerais — Areia e Saibro — O adquirente é responsável solidário com o contribuinte, não podendo receber o produto sem nota fiscal (mod. 3). Arts. 17 item I e 41 § 2.º, do Decreto número 55.928-65.

CONSULTA N.º 106-68

A firma Fábrica de Rendas Arp S. A., estabelecida na Av. Conselheiro Julius Arp 80, Nova Friburgo (RJ), na ampliação de seu parque industrial, contrata serviço técnico e efetua compra direta de material, entre os quais encontram-se: areia e saibro; consulta, sendo devido o Impôsto sôbre Minerais, como fazer para atender às exigências fiscais.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Cristóvão Colombo Paiva Pinheiro, manifestou-se da seguinte maneira:

"A consulente nas obras de ampliação de seu parque industrial, contrata o serviço técnico e efetua compra direta de material.

Entre o material usado em suas obras, encontram-se a areia e o saibro. Para obtenção dêsse material paga a consulente sòmente o frete a transportador, assim sendo, atendendo a legislação do Impôsto de Renda, no ato do pagamento faz a retenção dêsse Impôsto.

Sendo devido o Impôsto Único sôbre a areia e o saibro, indaga a consulente como deve proceder, que registro fazer, que livro usar, que valôres considerar e finalmente, o que fazer para atender as exigências fiscais sôbre o assunto."

2. Expressa nestes têrmos a consulta "não descreve completa e exatamente a hipótese concreta do fato" (artigo 210, II, do RIC), deixando dúvida quanto à operação realizada pela consulente.

Com efeito, ao mesmo tempo em que diz efetuar "compra direta do material", a consulente afirma que "para obtenção dêsse material paga sòmente o frete a transportador", deixando entender que o explora diretamente.

Assim, para dilucidação, há a considerar duas hipóteses:

I) As substâncias minerais são adquiridas a terceiros pela consulente;

II) As substâncias minerais são produzidas, para consumo pela própria consulente.

Na primeira hipótese — compra a terceiros, o impôsto será de responsabilidade do produtor, que destacará na nota fiscal respectiva (mod. 3), prevista no Regulamento baixado pelo Decreto n.º 55.928, de 14-4-65. O adquirente é responsável solidário com o contribuinte, não podendo receber o produto mineral sem a nota fiscal (artigos 17, I e 41 § 2.º, do Regulamento citado).

Os produtos adquiridos a estabelecimentos comerciais não contribuintes do impôsto, deverão estar acompanhados da nota fiscal mod. 5 (art. 21).

Na segunda hipótese — exploração e consumo das substâncias minerais pela consulente, estará esta sujeita a tôdas as obriga-

ções fiscais previstas na Circular DRI-21, de 21-3-66 — (*Diário Oficial* de 4-4-66) e no supracitado diploma regulamentar, entre as quais:

a) Escrituração dos livros modelos 8 e 9 (artigo 34 § 1.º, I e II, letra *a*);

b) emissão de nota fiscal em tôdas as operações que importem em saída de substâncias minerais, mesmo para consumo (artigo 19);

c) lançamento do impôsto com base na pauta semestral fixada (arts. 6.º e 7.º, letra *a*") e recolhimento mensal do tributo (art. 12);

d) registro na Inspetoria Fiscal de Rendas Internas em Niterói, RJ, mediante prova da existência legal ou quitação de impostos federais, estaduais e municipais (item VI da Circular DRI-21-66, citada).

3. Ressalte-se, finalmente, o seguinte:

I) Se já configurada a hipótese prevista no artigo 209, I, do RIC, aplicável à espécie por fôrça do disposto no art. 95 do Decreto n.º 55.928-65, deverá o impôsto devido ser acrescido da multa prevista no art. 61 do regulamento baixado com o Decreto n.º 55.928-65, citado;

II) de qualquer modo, contudo, será o débito corrigido monetàriamente, vez que a consulta, para efeito de correção, não suspende o prazo legal de pagamento do impôsto, consoante preceito contido no artigo 209, § 2.º, do RIC.

4. Aduzindo estas considerações, propomos o encaminhamento do presente à D.R.R.I. — 7.ª Região, na Guanabara, para decisão, tendo em vista o disposto no art. 95 do Decreto n.º 55.928, de 14-4-65 e artigo 203 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 56.791 de 26 de agôsto de 1965."

3. Responda-se de acôrdo com a informação fiscal, de 20-10-67.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 1.ª Inspetoria Fiscal em Niterói (RJ), para os devidos fins.